

Ref.: nº 34/2019

---

**Programa REFAZ 2019**  
**Decreto nº 54.853 de 05 de novembro de 2019**

**Autoria:** Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Leite.

**Ementa:** Institui o Programa "REFAZ 2019" para regularização de ICMS no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos em que especifica.

No dia 05 de novembro, o Governador do Estado, Sr. Eduardo Leite, publicou o Decreto nº 54.853, que instituiu o Programa REFAZ 2019, a fim de regularizar o ICMS no Estado do Rio Grande do Sul.

### **1. Abrangência**

A abrangência do Programa é de créditos tributários provenientes de ICM e ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, vencidos até **31 de dezembro de 2018.**

### **2. Créditos Vedados**

O Programa veda os créditos tributários que:

- Tenham sido objeto de pedido de compensação homologado, nos termos da lei que permite a compensação de débitos com precatórios do Estado do RS (Lei Estadual nº 15.038/2017 – COMPENSA RS), ressalvado o saldo decorrente da compensação;
- Tenham sido objeto de pedido de compensação não homologado, nos termos da Lei Estadual nº 15.038/17, somente podendo ser enquadrado no Programa se houver desistência do pedido de compensação por parte do interessado até o dia 4 de dezembro de 2019;
- Contenham fatos geradores vencidos até 31 de dezembro de 2018 e, no mesmo crédito tributário, também fatos geradores vencidos após esta data, somente poderá ser enquadrado no Programa se houver solicitação formal de separação destas situações, para fins de enquadramento da parte permitida nos termos deste artigo, até o dia 4 de dezembro de 2019;
- Que estiveram ou estejam em litígio judicial pelo aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente, alcançados pelo aproveitamento integral de créditos do ICMS pago na operação antecedente em hipóteses de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente.

### 3. Ingresso no Programa

O ingresso no Programa é optativo ao contribuinte, mediante formulários da Receita Estadual e homologação após o pagamento da parcela única ou da primeira parcela **até 13 de dezembro de 2019**.

#### 3.1 Condição: desistência de ações judiciais e administrativas

O ingresso fica condicionado ao reconhecimento dos créditos incluídos no Programa, além da desistência de qualquer procedimento judicial e administrativo que os envolva, renunciando aos direitos ali fundados.

### 4. Modalidades de pagamento

- **Modalidades 1 e 2:** Exclusivamente em parcela única, paga até o dia 13 de dezembro de 2019.

Empresa	Condição/Parcelamento	Percentual de Redução de Juros	Percentual de Redução da Multa		Honorários Advocatícios
			Formal	Material e Moratória	
<b>Categoria Geral e Simples Nacional</b>	<b>Modalidade 1:</b> parcela única de todos os créditos tributários obrigatoriamente enquadrados, quitada até 13/12/2019.	90%	50%	90%	1%
<b>Categoria Geral e Simples Nacional</b>	<b>Modalidade 2:</b> parcela única de créditos tributários escolhidos pelo contribuinte, quitada até 13/12/2019	60%	50%	60%	2%

- **Modalidade 3:** Exclusivamente parcelado, com pagamento da parcela inicial até 13 de dezembro de 2019, em valor não inferior a 15% do valor total dos créditos tributários enquadráveis escolhidos pelos contribuintes, com as reduções previstas na Modalidade 2 e das demais parcelas com as reduções seguintes:

Empresa	Quantidade de Parcelas	Percentual de Redução dos Juros	Percentual de Redução da Multa		Honorários Advocatícios
			Formal	Material e Moratória	
<b>Categoria Geral e Simples Nacional</b>	Até 12 parcelas	50%	50%	50%	5%
<b>Categoria Geral e Simples Nacional</b>	De 13 parcelas a 24 parcelas	50%	40%	40%	5%
<b>Categoria Geral e Simples Nacional</b>	De 25 parcelas a 36 parcelas	50%	30%	30%	5%
<b>Categoria Geral e Simples Nacional</b>	De 37 parcelas a 60 parcelas	50%	20%	20%	5%
<b>Categoria Geral e Simples Nacional</b>	De 61 parcelas a 120 parcelas	50%	0%	0%	5%

- **Modalidade 4:** Exclusivamente parcelado, com pagamento da parcela inicial até 13 de dezembro de 2019, em valor equivalente a uma parcela total das parcelas requeridas, com redução, inclusive na parcela inicial, de:

Empresa	Quantidade de Parcelas	Percentual de Redução dos Juros	Percentual de Redução da Multa		Honorários Advocatícios
			Formal	Material e Moratória	
<b>Categoria Geral e Simples Nacional</b>	Até 12 parcelas	40%	30%	30%	5%
<b>Categoria Geral e Simples Nacional</b>	De 13 parcelas a 24 parcelas	40%	25%	25%	5%
<b>Categoria Geral e Simples Nacional</b>	De 25 parcelas a 36 parcelas	40%	20%	20%	5%
<b>Categoria Geral e Simples Nacional</b>	De 37 parcelas a 60 parcelas	40%	10%	10%	5%

## 5. Simples Nacional

O Decreto trouxe uma disposição específica para o Simples Nacional, com relação às seguintes hipóteses:

- Contribuinte atualmente optante do Simples Nacional;
- Contribuinte com débito declarado em guia informativa decorrente de período em que esteve como optante do Simples Nacional; ou
- Contribuinte cujos créditos foram constituídos em decorrência do Programa especial de fiscalização referente à antecipação do recolhimento do imposto - Simples Nacional, identificado pelo código 04170 do Programa de Ação Fiscal (PAF).

Esses contribuintes, além das outras modalidades, poderão realizar a negociação de suas dívidas mediante parcelamento de 61 até 120 parcelas, com redução de 40% nos juros, sem redução no valor de multas, devendo ser pago até 13 de dezembro, valor equivalente a uma parcela do total de parcelas requeridas.

Empresa	Quantidade de Parcelas	Redução de Juros	Redução de Multas Materiais e Formais
Exclusivamente Simples Nacional	Até 120 parcelas	40%	0%

## 6. Reparcèlement

Poderão ser incluídos no Programa créditos tributários de parcelamentos anteriores, sendo necessário observar os seguintes requisitos:

- Observadas as vedações expostas no ponto 2 desta análise;
- Nas Modalidades 1, 2 e 3, os créditos parcelados nos programas "AJUSTAR/RS", "EM DIA 2012", "EM DIA 2013", "EM DIA 2014", "REFAZ 2015", "REFAZ 2017", "REFAZ 2018", "REFAZ COOPERATIVAS 2018" e COMPENSA-RS;
- Em qualquer Modalidade, os créditos parcelados nos termos da Lei 6.537/1973, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal;
- O prazo máximo de parcelamento, em qualquer hipótese, não poderá exceder a 120 parcelas, deduzindo-se deste total o número de parcelas efetivamente pagas ou compensadas em qualquer parcelamento anterior, em curso ou não, administrativo ou judicial, para o mesmo crédito tributário;
- As garantias apresentadas em parcelamentos anteriores permanecem vigentes até a quitação dos créditos tributários reparcelados.

## **7. Denúncia Espontânea**

Poderão ser incluídos no Programa, relativamente ao pagamento ou parcelamento dos créditos tributários originados de denúncia espontânea de infração ainda não formalizada, somente se a denúncia for apresentada na Receita Estadual até 4 de dezembro de 2019.

## **8. Redução de Multas**

A redução de multas conforme o Programa, substituirá aquelas constantes na Lei 6.537/1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e não são cumulativas com a reduções constantes no Programa COMPENSA-RS.

## **9. Honorários de Execução Fiscal**

Caberá ao Procurador Geral do Estado a decisão final sobre requerimentos formulados com base no Programa, quanto aos créditos tributários em fase de cobrança judicial ou objeto de qualquer ação judicial.

A adesão ao Programa e a quitação dos débitos não desobriga ao pagamento de custas, emolumentos e demais despesas processuais. Ademais, o crédito tributário exigível em processo executivo será acrescido de honorários advocatícios ainda que percentual superior tenha sido fixado judicialmente, conforme definido em ato do Procurador-Geral do Estado, à razão de:

- 1% para os créditos tributários enquadrados na Modalidade 1;
- 2% para os créditos tributários enquadrados na Modalidade 2; e
- 5% para os créditos tributários enquadrados nas Modalidades 3 e 4.

Deverá ser prestada garantia da execução fiscal, podendo ser dispensada a garantia da execução, no caso excepcional de não haver bens passíveis de penhora, mantidas, em qualquer caso, as garantias já existentes.

## **10. Revogação do parcelamento**

Será revogado o parcelamento nos seguintes casos:

- Inadimplência por três meses consecutivos, do pagamento integral das parcelas em moeda corrente nacional;
- Falta de regularização de créditos tributários de ICMS declarados em DeSTDA, GIA, ou GIA-ST, decorridos 90 (noventa) dias após a inclusão efetiva no sistema de controle da dívida ativa do Estado, comunicada ao contribuinte e verificada após a adesão ao Programa.

Entende-se por não regularizado o crédito tributário que esteja em cobrança administrativa ou judicial exigível, sem suspensão de exigibilidade ou garantido na forma da Lei

Em caso de revogação do parcelamento, o saldo devedor remanescente será exigido sem as reduções estabelecidas no Programa.

### 11. Período de Janeiro a Setembro de 2019:

Os créditos tributários provenientes do ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos entre 1º de janeiro de 2019 e 30 de setembro de 2019, poderão ser parcelados, no período de vigência do Programa, de acordo com o Capítulo XIII do Título III da Instrução Normativa DRP nº 45/98, de 26/10/98 (pagamento parcelado de créditos da fazenda pública estadual), com a dispensa das garantias ali previstas (fiança pessoal, seguro garantia, carta fiança bancária ou hipoteca).

Natureza	Número Máximo de Parcelas por Pedido	Entrada Mínima por Pedido
ICMS, informado em GIA, GIA-SN, GIA-ST e DeSTDA	12	1/12
	30	1/30
	48	6%
	60	8%

### 12. Pontos Gerais

Sobre o crédito tributário parcelado mediante o Programa, fluirão juros moratórios nos termos previstos no Artigo 69 da Lei 6.537/1973, ou seja, equivalentes à SELIC, acumulado mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento;

Os benefícios do REFAZ se aplicam sobre o saldo existente e não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Os contribuintes com créditos tributários parcelados nos termos do Programa, somente poderão parcelar em até seis vezes o ICMS devido e declarado em DeSTDA, GIA, ou GIA-ST, relativos a fatos geradores ocorridos após o dia 13 de dezembro de 2019 (ou seja, nos casos do ICMS declarados após essa data).

O Decreto entra em vigor no dia 06 de novembro de 2019.

Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2019.

**É permitida a reprodução total ou parcial deste conteúdo, elaborado pela FECOMÉRCIO-RS, desde que citada a fonte. A FECOMÉRCIO-RS não se responsabiliza por atos/interpretações/decisões tomadas com base nas informações disponibilizadas por suas publicações.**